

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 856, DE 2001 (MENSAGEM Nº 783, DE 2000)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria sobre Cooperação nos Campos da Quarentena Vegetal e da Proteção de Plantas, celebrado em Brasília, em 10 de novembro de 1999.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado JOEL DE HOLLANDA

I - RELATÓRIO:

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa, na forma regimental, elaborou o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 856, de 2001, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria sobre Cooperação nos Campos da Quarentena Vegetal e da Proteção de Plantas, celebrado em Brasília, em 10 de novembro de 1999.

O art. 1º da proposição aprova o texto do referido Acordo e seu parágrafo único determina ficarem sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O Acordo sobre Cooperação nos Campos da Quarentena Vegetal e da Proteção de Plantas, entre os Governos do Brasil e da Hungria, submetido à apreciação do Congresso Nacional pela Mensagem nº 783, de 2000, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, é composto de treze artigos, que estabelecem, em linhas gerais, o seguinte:

Artigo I - estabelece os objetivos da cooperação, que consistem na adoção de medidas que impeçam a transmissão de pragas de importância quarentenária de um país ao outro; intercâmbio de informações e especialistas; e apoio científico e técnico, no campo da quarentena vegetal e da proteção de plantas;

Artigo II - definem-se as autoridades competentes das Partes Contratantes para fins de implementação do Acordo;

Artigo III - estabelece que todos os carregamentos que contenham plantas devem ser acompanhados de certificados fitossanitários emitidos pelas autoridades competentes do país exportador; e o direito de o país importador examinar os carregamentos do outro país;

Artigo IV - trata do exame, pelos serviços de quarentena vegetal, das importações, exportações e o trânsito de todos os carregamentos;

Artigo V - estende o tratamento especificado no Acordo aos carregamentos recebidos por meio de representação diplomática, consular ou comercial;

Artigo VI - trata dos materiais de empacotamento na exportação de plantas e das medidas quarentenárias aplicáveis;

Artigo VII - estabelece a obrigatoriedade de as Partes Contratantes informarem-se mutuamente, sem atraso, sobre modificações em suas listas de pragas de importância quarentenária e nas exigências fitossanitárias;

Artigo VIII - estabelece que as Partes Contratantes tomarão todas as medidas necessárias para impedir que pragas de importância quarentenária de um terceiro país sejam introduzidas em seus territórios;

Artigo IX - dispõe sobre reuniões, que serão organizadas em ambos os países pelas Partes Contratantes, visando à solução de problemas técnicos e à troca de experiências;

Artigo X - elege a via diplomática para a solução de divergências de interpretação ou execução do Acordo;

Artigo XI - estabelece que o disposto no Acordo não afeta direitos e obrigações das Partes Contratantes em acordos concluídos com outros países ou suas participações em organizações internacionais sobre proteção vegetal;

Artigo XII - prevê a possibilidade de o Acordo ser emendado e modificado, por meio de negociações entre as Partes Contratantes;

Artigo XIII - dispõe sobre a notificação do cumprimento de formalidades legais internas, sobre a entrada em vigor do Acordo, e sobre sua validade por 5 anos, prorrogável por outros 5 anos, salvo em caso de denúncia.

O PDL nº 856, de 2001, tramita em regime de urgência e deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura e Política Rural e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 do Regimento Interno).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Decreto Legislativo nº 856, de 2001, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria sobre Cooperação nos Campos da Quarentena Vegetal e da Proteção de Plantas, celebrado em Brasília, em 10 de novembro de 1999, e determina ficarem sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Sob a ótica desta Comissão de Agricultura e Política Rural, entendemos que a aprovação do referido Acordo virá ao encontro dos interesses da agricultura brasileira, que precisa estar protegida do ingresso de pragas e doenças vegetais. Na Exposição de Motivos, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Embaixador Luiz Felipe Lampreia, Ministro de Estado das Relações Exteriores, informa-se que o Ministério da Agricultura e do Abastecimento participou ativamente de toda a negociação do instrumento e aprovou seu texto final.

A cooperação com a República da Hungria — que tem por objetivo, em linhas gerais, a adoção de medidas que impeçam a transmissão de pragas de importância quarentenária de um país ao outro; o cumprimento de exigências fitossanitárias; a dispensa de especial atenção às pragas e organismos de importância quarentenária; o fornecimento anual de informações escritas sobre distribuição, difusão e controle de pragas; o intercâmbio de informações a respeito de regulamentos legais e outros dispositivos relevantes; a troca recíproca de especialistas para acompanhar pesquisas científicas e analisar resultados; e o apoio científico e técnico, no campo da quarentena vegetal e da proteção de plantas — seguramente concorrerá para proporcionar maior segurança ao nosso setor agrícola, além de criar oportunidade para um rico intercâmbio de informações.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 856, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado JOEL DE HOLLANDA
Relator